HOMOLOGADA PELO DECRETO Nº 7.455/2009
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
LAJEADO – RS
Lei nº 7.673/2006

COMISSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
Resolução nº 08/2008

Estabelece normas para oferta da Educação de Jovens e Adultos para o Sistema Municipal de Ensino de Lajeado.

O Conselho Municipal de Educação do município de Lajeado - COMED, com fundamento no artigo 208, inciso I da Constituição Federal; artigo 11, inciso III, artigo 4º, inciso VII, e artigos 5º, 26, 27, 32, 34, 37 e 38 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nas Resoluções CNE/CEB nºs 02/1998, 01/2000, e 02/2001, Pareceres CNE/CEB nºs 04/1998 e 11/2000, Parecer CEED nº744/99, Resolução CEED nº233/1997, Parecer CEED nº 705/97, Resolução COMED nº06/2008 e Lei Municipal nº 7.673/2006,

RESOLVE:

Art. 1º - A Educação de Jovens e Adultos é uma Modalidade da Educação Básica, constituindo-se numa oferta regular de ensino, destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria, com características que considerem as necessidades e disponibilidades dos sujeitos articulados com a sociedade onde estão inseridos e regulamentados por normas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º - A Educação de Jovens e Adultos, na Rede Municipal de Ensino, podendo ser oferecida através de:

a) Iniciativas voltadas para a alfabetização de jovens e adultos, correspondentes aos anos iniciais do Ensino Fundamental, consubstanciado em Planos de Estudos e devidamente regimentados, podendo ser oferecida, de forma presencial, nas escolas ou fora delas, em instituições públicas ou conveniadas, ou em outros espaços adequados;

b) Propostas pedagógicas com metodologias específicas, com estudos presenciais e com avaliação centrada no processo, voltadas para os anos finais do Ensino Fundamental consubstanciado em Planos de Estudos e devidamente regimentados;

Art. 3º - A idade mínima para o ingresso na Modalidade da Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental é de quinze (15) anos.

Art. 4º - O ingresso do aluno dar-se-á em qualquer época do ano, mediante comprovação de escolaridade ou avaliação que o situe adequadamente de acordo com o nível de adiantamento apresentado.

Parágrafo único. Nessa hipótese, o controle de freqüência se fará a partir da data da efetiva matrícula do aluno.

Art. 5º - As metodologias que atendem a Educação de Jovens e Adultos e que respeitam as características desses alunos são aquelas que consideram suas experiências e saberes, necessitando serem sistematizados, ampliados e universalmente

referendados, considerando o grau de desenvolvimento biopsicossocial decorrente de suas trajetórias de vida.

Art. 6º - Para a organização do currículo, na oferta da Educação de Jovens e Adultos na etapa do Ensino Fundamental, a escola deverá observar as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental *(Resolução CNE/CEB nº 02/98 e Parecer 04/98*), atendendo aos princípios expressos e as áreas do conhecimento definidas, visando ao domínio das habilidades e competências estabelecidas para a Modalidade.

§ 1º - O currículo de que trata o caput deste artigo deve atender aos princípios:

a) Da flexibilização, significando o aproveitamento das experiências diversas que os alunos trazem consigo os modos pelos quais eles trabalham a categoria espaço/tempo de seu cotidiano, em sintonia com seus conhecimentos;

b) Do processo de aprendizagem centrado no aluno;

c) Do reconhecimento de que a construção do conhecimento ocorre de maneira diferenciada em cada indivíduo e somente é significativa se forem consideradas as singularidades dos saberes e das vivências dos sujeitos envolvidos no processo.

§ 2º - O currículo da Educação de Jovens e Adultos, na etapa do Ensino Fundamental, traduzido nos respectivos Planos de Estudos, deve se constituir em um conjunto de componentes curriculares, garantindo a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada, ordenados quanto à seqüência e ao tempo necessário para o seu desenvolvimento, com objetivos, amplitude e profundidade adequados às possibilidades e necessidades dos alunos. Deverão também prever a adequação, a adaptação e a flexibilização para atender aos alunos com necessidades educacionais especiais.

§ 3º - Os Planos de Trabalho dos Professores, oriundos dos Planos de Estudos, deverão ser construídos coletivamente, a fim de garantir a articulação entre os diferentes componentes curriculares e o estabelecimento de habilidades e competências para cada nível de adiantamento, de tal forma que considerem a diversidade de: estilos cognitivos, formas de processamento de informações, ritmos de aprendizagem, entre outros fatores, bem como, as especificidades dos educandos com necessidades educacionais especiais.

§ 4º - Para alunos com necessidades educacionais especiais, a escola deve contar com assessoramento e apoio de profissionais especializados ao trabalho pedagógico.

Art. 7º - A carga horária e a organização da Modalidade da Educação de Jovens e Adultos, na etapa do Ensino Fundamental, totalizará 3.200 horas. As mesmas poderão ser distribuídas em períodos, módulos, blocos, totalidades ou outra forma de organização expressa na estrutura curricular do Regimento Escolar e nos Planos de Estudos.

Art. 8º - A avaliação do aluno nesta Modalidade de ensino/aprendizagem, terá caráter emancipatório e deverá considerar o processo de forma contínua e cumulativa, articulando diagnóstico e prognóstico.

§ 1º A avaliação na Educação de Jovens e Adultos é conseqüência da articulação entre os diferentes componentes curriculares, de modo que o conhecimento seja mediador das habilidades e competências.

§ 2º - O Regimento Escolar pode admitir forma de avanço para os alunos que, mediante avaliação e procedimentos específicos, devidamente registrados, demonstrarem domínio das habilidades e competências, antes do cumprimento da carga horária mínima estabelecida em cada nível de adiantamento.

Art. 9º - As escolas autorizadas a funcionar com o Ensino Fundamental regular podem ofertar a Educação de Jovens e Adultos, devendo atender ao disposto nesta Resolução e estar contemplado no Regimento Escolar.

Art. 10 - A oferta da Educação de Jovens e Adultos na etapa do Ensino Fundamental deverá garantir padrões de qualidade quanto à existência de recursos físicos, didático-pedagógicos, equipamentos instrucionais, corpo docente habilitado para o atendimento deste nível de ensino e proposta político pedagógica com metodologias específicas, considerando as articulações existentes entre as áreas do conhecimento e os aspectos da vida cidadã.

Parágrafo Único - Os referidos padrões de qualidade, a serem regulamentados, serão construídos coletivamente pelo Sistema e avaliados, periodicamente, de forma criteriosa, pelo Órgão Normativo.

Art. 11 - As escolas que ofertam a Educação de Jovens e Adultos devem assegurar e documentar a vida escolar, através de registros, que retratem a caminhada de cada aluno.

§ 1º - Deve a escola organizar o registro do currículo trabalhado, com a respectiva carga horária nos diferentes períodos, módulos, blocos, totalidades ou outra forma de organização.

§ 2º - O registro do aluno submetido à avaliação de ingresso constará em documento próprio com, no mínimo, as seguintes informações: nome, data de ingresso, período, expressão do resultado da referida avaliação e nível de adiantamento no qual o aluno foi situado. A forma e o período para a avaliação de ingresso deverão estar devidamente regimentados.

§ 3º - O controle da freqüência do aluno fica a cargo da escola, conforme disposto no seu Regimento e nas normas deste Sistema, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento (75%) das atividades escolares programadas.

§ 4º - Ao final de cada período, módulo, bloco, totalidade ou outra forma de organização curricular, a escola deve emitir as Atas de Resultados Finais dos alunos concluintes.

§ 5º - Cabe à escola emitir o Histórico Escolar de Transferência ou Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental, conforme o caso, apondo todos os registros necessários, com clareza e objetividade, a fim de historiar a vida escolar de cada aluno.

§ 6º - A escola emitirá Certificação de Conclusão de Escolaridade dos educando com necessidades educacionais especiais, conforme legislação vigente da Modalidade da Educação Especial.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data da homologação.

Aprovada pela Plenária do dia 3 de dezembro de 2008.

Carmen Christ,
Presidente.

Comissão:

Inês Brunet (Relatora)

Vanessa Delving Ely

Marlise Capellão Becker

Valéria Maria Bianchini Johann

Rose Elisabeth Heemann

JUSTIFICATIVA

A Educação de Jovens e Adultos - EJA, direito subjetivo para os que não tiveram acesso à escolaridade na idade própria, é uma Modalidade que faz parte da Educação Básica, garantido o seu oferecimento na Constituição Federal Art. 208, inciso I, e na LDBEN Arts. 4º, 5º e 138. Sua oferta em nosso município é feita pela importância que a mesma representa para a sociedade, especialmente na parcela dos educandos jovens e

adultos. Tal oferta tem a função de resgatar o conhecimento prévio dos educandos, fazendo-os partícipes na resolução de problemas, na construção do conhecimento de forma a responder com pertinência e eficácia as necessidades da vida, do trabalho e da participação social.

O Município de Lajeado oferece a Modalidade não somente como dever Constitucional, mas também, sensível à necessidade da sociedade, uma vez que o número de educandos que buscam esta Modalidade nas escolas da Rede Municipal de Ensino, é significativo. Enquanto Sistema de Ensino, o Conselho Municipal de Educação tem a incumbência de "*fixar normas para o Ensino Fundamental destinado aos Jovens e Adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria"*. A autonomia do Sistema permite definir a organização, a estrutura e funcionamento da Educação de Jovens e Adultos.

A normatização emitida por este Conselho tem a intenção de contribuir para o avanço da proposta da Educação de Jovens e Adultos, por ela estar direcionada ao bem coletivo, e também oferecer elementos para garantir a regularização da vida escolar dos educandos. A aplicabilidade da normatização depende do respeito, da adesão e da avaliação dos preceitos estabelecidos para todos os envolvidos, como também, da garantia dos recursos necessários para a sua efetivação. O professor, por sua vez, é o principal agente de transformação no processo de educar. A ele cabe a reconstrução educacional, baseada numa ação pedagógica, através de um projeto balizador da vida da sociedade, capaz de levar à mudança social e cultural da comunidade e conseqüentemente, a construção da cidadania.

A nova concepção da Educação de Jovens e Adultos significa, pois, algo para além de uma norma programática ou um desejo compensatório. A sua forma de inserção legal indica um caminho a seguir.

A presente Resolução, fundamentada nas Diretrizes Nacionais para o Ensino Fundamental, traz princípios gerais para a Modalidade da Educação de Jovens e Adultos, devendo as escolas, pensar a forma de efetivá-los e regulamentá-los através da Proposta Político-Pedagógica e do Regimento próprio.

Em Dezembro de 2008.